



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
PROJETO DE LEI Nº 09 /2022
DE 10 DE MAIO DE 2022

CÂMARA MUN. DE ITABAIANINHA
APROVADO PELO PLENÁRIO
EM 1ª E 2ª VOTAÇÕES EM 21/07/22
Maxato A.S.
Presidente
em exercício

"Institui o Programa Municipal de Aprendizagem no âmbito do Município de Itabaianinha e dá providências correlatas.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA, ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Itabaianinha;

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa Jovem Aprendiz Trabalhador como instrumento de fomento ao primeiro emprego, valorizando o potencial e promovendo o exercício laboral dos jovens maiores de 16 (dezesseis) até 24 (vinte e quatro) anos, residentes no Município de Itabaianinha, em conformidade com que dispõe a Legislação Federal.

Parágrafo único. Caso o aprendiz seja pessoa com deficiência, não haverá limite máximo de idade.

Art. 2º. O Programa Municipal de Aprendizagem será instituído como política pública voltada aos jovens, através da Secretaria Municipal de Assistência Social e do Trabalho, proporcionando a experiência prática da formação técnico-profissional metódica a que este será submetido no âmbito do Município de Itabaianinha, tanto na Administração Direta como na Indireta.

Art. 3º. O Programa de que trata esta Lei atenderá preferencialmente os jovens pertencentes às famílias de baixa renda, residentes no Município de Itabaianinha e visará:

- I - qualificá-los social e profissionalmente, nas variadas áreas da Administração Pública, disponibilizando oportunidades para um currículo específico e consistente;

- II - valorizar suas habilidades e competências potenciais;

- III - promover, em sendo o caso, sua reintegração na vida escolar e a continuidade dos estudos, para que conclua o ensino de nível médio, inclusive o técnico profissionalizante.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei considera-se família de baixa renda, aquela cujos membros tenham rendimento bruto mensal per capita igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional vigente.

Art. 4º. O Programa Municipal de Itabaianinha compreenderá a celebração de contrato de trabalho especial ajustado por escrito e por prazo determinado, pelo qual o Poder Público Municipal se compromete a assegurar aos participantes inscritos, formação técnico-profissional metódica compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico.

Parágrafo único. O contrato de trabalho especial será ajustado por escrito e por prazo determinado não superior a dois anos.

3



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA

CÂMARA MUN. DE ITABAIANINHA
APROVADO PELO PLENÁRIO
EM 1ª E 2ª VOTAÇÕES EM 21/07/22
Moxão A. S.
Presidente
em exercício

Art. 5º. A formação técnico-profissional do aprendiz será realizada por programas de aprendizagem organizados e desenvolvidos sob orientação e responsabilidade da Secretaria Municipal de Assistência Social e do Trabalho e as associações e fundações ou Serviços Nacionais de Aprendizagem, que tenham por objetivos a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 6º. O número de vagas para jovens aprendizes, inicialmente, será de 05 (cinco) vagas, a critério da Administração, cujas funções demandem formação profissional.

§ 1º. As vagas de que trata o *caput* deste artigo serão destinadas 30% (trinta por cento) para menores acolhidos em entidades assistidas pelo Município.

§ 2º. Caso o percentual não seja preenchido por menores acolhidos por entidades do Município, as vagas poderão ser ocupadas pelos demais jovens participantes do processo seletivo.

§ 3º. Os jovens contratados devem estar cursando, na rede pública, o ensino fundamental ou o ensino médio até o penúltimo ano, e atendam às demais condições previstas nesta Lei e constantes dos editais do processo de seleção.

§ 4º. Para definição das funções que demandem formação profissional deverá ser considerada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego e o estabelecido na Lei Federal nº 10.097 de 19 de dezembro de 2000 e no Decreto Federal nº 5.598 de 1º de dezembro de 2005.

Art. 7º. O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar 24 (vinte e quatro) anos, exceto na hipótese de aprendiz deficiente, ou, ainda antecipadamente, nas seguintes hipóteses:

- I - desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz;
- II - falta disciplinar grave;
- III - ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo; e
- IV - a pedido do aprendiz.

Art. 8º. A contratação de aprendizes de que trata esta Lei, se dará por meio de entidade sem fins lucrativos, que deverá atender aos seguintes requisitos:

- I - apresentar documentação comprobatória de que se qualifica como entidade sem fins lucrativos;
- II - possuir inscrição no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma do Art. 431 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;
- III - comprometer-se por meio de declaração de que contratará os adolescentes e jovens inscritos no programa sob-regime de contrato de aprendizagem, observadas as disposições do Decreto-Lei Federal nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e Lei Federal nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000.

Art. 9º. O Município repassará à Entidade o valor referente à remuneração dos aprendizes contratados, arcando inclusive com as demais despesas decorrentes da contratação.

Art. 10. A Secretaria Municipal de Assistência Social e do Trabalho, na forma da Lei, orientará acerca das normas e procedimentos para a implantação, controle, condicionalidade, acompanhamento e fiscalização, do Programa Municipal de Aprendizagem.

Praça Floriano Peixoto, 27, 1º Andar, Centro, CEP 49290-000, CNPJ nº 13.098.181/0001/82, e-mail: gabinete@itabaianinha.se.gov.br, Itabaianinha - Sergipe



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA

CAMARA MUN. DE ITABAIANINHA
APROVADO PELO PLENÁRIO
EM 1ª E 2ª VOTAÇÕES EM 21/07/22
Marcelo S.S.
Presidente
em exercício

Parágrafo único. As contratações ou convênios efetivados com as associações e fundações para a formação do Jovem Aprendiz, serão firmados pelo Município de Itabaianinha através da Secretaria Municipal de Assistência Social e do Trabalho, observando-se o disposto na legislação de regência da matéria.

Art. 11. A Secretaria Municipal de Assistência Social e do Trabalho será responsável por:
I - disponibilizar aos interessados as informações necessárias para a participação no programa, mantendo-as atualizadas nos meios eletrônicos e escritos de comunicação oficial;

II - orientar os jovens e os órgãos municipais a respeito dos procedimentos necessários para a participação no programa;

III - selecionar e encaminhar os jovens para contratação junto às entidades parceiras;

IV - encaminhar para os órgãos municipais os jovens contratados;

V - supervisionar, monitorar e avaliar o processo de formação dos jovens aprendizes.

Art. 12. Caso ocorra indeferimento ou impedimento na participação será oferecido ao interessado, através da Secretaria Municipal de Assistência Social ou do Trabalho, durante o processo seletivo, informações a respeito dos fundamentos que levaram ao referido indeferimento ou impedimento, para as devidas providências e adequação à exigência legal.

Art. 13. O Programa de que trata esta Lei irá possibilitar e assegurar aos jovens a escolha de sua área profissional, a experiência de atuar em novos ambientes através de formas diversificadas de sociabilidade e modos de inserção na sociedade, tendo como diretrizes:

I - a efetivação da aprendizagem, com programação didático-pedagógica, na linha de formação ocupacional prática e sob a forma de ação comunitária;

II - incentivar o desenvolvimento do sentimento de pertencimento e integração na comunidade.

Parágrafo único. A carga horária de prática laboral do Jovem Aprendiz será estabelecida obedecendo às determinações legais, por meio de decreto regulamentador desta Lei.

Art. 14. Após a instituição do Programa Municipal de Aprendizagem do Município de Itabaianinha, será divulgado por edital publicado conforme preceitua a Lei Orgânica, os procedimentos necessários para a seleção dos jovens, tais como:

I - data e locais para inscrição;

II - documentos necessários para a inscrição.

Parágrafo único. O processo de seleção será realizado pela Secretaria Municipal de Assistência Social e do Trabalho.

Art. 15. O Programa será implantado gradativamente, de acordo com os meios e recursos disponíveis, e conveniência e oportunidade da Administração Pública, observando os seguintes critérios:

I - famílias com filhos e/ou dependentes com idade de até 23 (vinte e três) meses, em estado de desnutrição;

II - famílias com filhos e/ou dependentes com deficiências ou vulnerabilidade de saúde;

III - famílias monoparentais;

IV - famílias com maior número de filhos e/ou dependentes menores de 18 (dezoito) anos;



CAMARA MUN. DE ITABAIANINHA
APROVADO PELO PLENÁRIO
EM 1ª E 2ª VOTAÇÕES EM 21/07/22
Morato, P.S.
Presidente
em exercício

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA

- V - famílias com filhos e/ou dependentes que se enquadrem nas previsões da Lei Federal nº 11.707, de 19 de junho de 2008 em medidas sócioeducativas e/ou protetivas;
- VI - estar frequentando e ser um aluno assíduo no Ensino Fundamental ou Ensino Médio;
- VII - não possuir experiência profissional na carteira do trabalho.

Art. 16. O jovem aprendiz trabalhador que concluir o período de aprendizado estabelecido pela Administração Pública, será isento da taxa de inscrição no primeiro concurso no Município de Itabaianinha, desde que correlato à sua área de formação.

Art. 17. O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA, ESTADO DE SERGIPE, EM 10 DE MAIO DE 2022.

O Proj. uma vez que...
e adreçamos e
possibilitando que
independência financeira para a própria manutenção da vida familiar.

DANILO ALVES DE CARVALHO
Prefeito Municipal



Cabe relevar também, a nível federal, a Lei Federal nº 10.097/2000 alterou diversos dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) possibilitando a contratação de profissionais de 14 a 24 anos, com o objetivo de estimular o primeiro emprego e a formação profissional.

Entretanto, a aplicação do Programa no âmbito deste município necessita de regulamentação específica, razão pela qual estamos apresentando este Projeto.

Trata-se de uma política pública de apoio e incentivo à população jovem que os reconheça como cidadãos e indivíduos produtivos e importantes para a comunidade, permitindo a inserção em um ambiente completo e ao mesmo tempo essencial para o desenvolvimento do município.

Exponho assim, Senhoras Vereadoras, de toda a importância objetiva, os principais aspectos inerentes ao presente Projeto.

6



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA

CÂMARA MUN. DE ITABAIANINHA
APROVADO PELO PLENÁRIO
EM 1ª E 2ª VOTAÇÕES EM 21/07/22

Magali A. S.
Presidente
em exercício

MENSAGEM

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Itabaianinha temos a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência e demais integrantes dessa ilustre Casa de Leis, o anexo Projeto de Lei que institui o Programa Municipal de Aprendizagem no âmbito do Município de Itabaianinha e dá providências correlatas.

Eis as razões do Projeto:

O Programa tem como objetivo dar uma oportunidade a adolescentes e jovens para que ingressem no mercado de trabalho, possibilitando que aprendam uma nova profissão e comecem a buscar a independência financeira, além de poder ajudar na própria manutenção da vida familiar.

Cobra relevo acentuar que, a nível federal, a Lei Federal nº 10.097/2000, alterou diversos dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) possibilitando a contratação de profissionais de 14 a 24 anos, com o objetivo de estimular o primeiro emprego e a formação profissional.

Entretanto, a aplicação do Programa no âmbito deste município necessita de regulamentação específica, razão pela qual estamos apresentando este Projeto.

Trata-se de uma política pública de apoio e incentivo à população jovem que os reconhece como cidadãos e indivíduos proativos e importantes para a comunidade, permitindo a inserção em um ambiente complexo e ao mesmo tempo essencial para o desenvolvimento do município.

Expomos assim, Senhores Vereadores, de forma bastante objetiva, os principais aspectos inerentes ao presente Projeto de Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA

Por fim, esperamos mais uma vez contar com o total apoio de Vossas Excelências, no sentido de acolherem o anexo Projeto de Lei, discutindo-o, votando-o e, a final aprovando-o, com a típica demonstração de mais uma vez pautar a responsabilidade e o espírito público que sempre estiveram presentes na atuação desse parlamento.

Atenciosamente,

Cidade de Itabaianinha/SE, 10 de maio de 2022.

DANILO ALVES DE CARVALHO
Prefeito Municipal

2

PARECER JURÍDICO SOBRE PROJETO DE LEI Nº 09, QUE INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE APRENDIZAGEM NO MUNICÍPIO DE ITABAIANINHA/SE.

Instado pela Presidência da Câmara Municipal de Itabaianinha a emitir parecer técnico e jurídico-constitucional acerca do Projeto de Lei Municipal de Nº 09/2022, de 10 de maio de 2022, que institui o Programa Municipal de Aprendizagem no Município de Itabaianinha, oferecemos nossa opinião em forma de parecer nos termos que seguem.

A propositura em análise aduz que o Programa Municipal de Aprendizagem atenderá aos jovens maiores de 16 anos até os 24 anos, de famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica, jovens e adolescentes com deficiência, desempregados e com ensino fundamental ou médio concluído.

Conforme o Projeto de Lei, o Programa possui como objetivo qualificar social e profissionalmente, oportunizando o ingresso no mercado de trabalho, estimular a reinserção e manutenção dos jovens aprendizes no sistema educacional, garantindo o processo de escolarização, promover oportunidade de aprendizagem profissional para jovens com perfil de vulnerabilidade e valorizar as potenciais habilidades dos jovens aprendizes.

Determina o Projeto que o referido programa será instituído como política pública voltada aos jovens, através da Secretaria Municipal de Assistência Social e do Trabalho, além de que as contratações poderão ser de modo indireto, na forma permitida pelo art. 431 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, cujo prazo não poderá ser superior a dois anos e com jornada de trabalho não excedente a quatro horas diárias, no contra turno escolar, sem prorrogação e compensação de jornada.

É, em síntese, o relatório.



No que concerne aos aspectos formais da propositura, não apresentamos nenhuma objeção, uma vez que o método legislativo está correto, bem como a iniciativa do projeto, de autoria do Chefe do Executivo,

Preliminarmente, constata-se que a proposição encontra respaldo na autonomia política do Município, insculpida no artigo 18 da CF/88, e na competência para legislar sobre assuntos de interesse local (artigo 30, I, da CF/88), assim dispostas:

"Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição."

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;"

Alexandre de Moraes expõe que *"interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)."* (in Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo, 2013). Assim, a matéria constante na proposta se adequa efetivamente à definição de interesse local.

Ademais, a propositura também está em conformidade com a legislação vigente e a Lei Orgânica do Município, como aduz o art. 79, incisos IX e X, *in verbis*:

"Art. 79 - Compete privativamente ao Prefeito:

IX - Dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

X - Prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções pública municipais, na forma da lei;"

A nível federal, a Lei nº 10.097/2000 (Lei da Aprendizagem) alterou diversos dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, possibilitando a contratação de

profissionais adolescentes e jovens, com o objetivo de estimular o primeiro emprego e a formação profissional, portanto, corrobora com o escopo do Projeto de Lei.

Quanto à materialidade da propositura, extrai-se pelo texto que a Prefeitura pretende proporcionar aos adolescentes e jovens aprendizes em circunstâncias de vulnerabilidade socioeconômica uma oportunidade de adentrar no mercado de trabalho através do programa instituído no Projeto de Lei aqui em análise.

Em decorrência do exposto, temos que o projeto fornece os subsídios técnicos necessários para que a Edilidade possa votá-lo, considerando-se os estudos técnicos à propositura, a obediência e reverência à Constituição Federal, às leis que regem a matéria e o conteúdo que fora apresentado.

Por essas razões, esta Assessoria Jurídica Legislativa opina FAVORAVELMENTE à tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei nº 09/2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que institui o Programa Municipal de Aprendizagem no Município de Itabaianinha/SE por esta Casa de Leis, nos termos do seu Regimento Interno.

Salvo melhor juízo, este é o nosso parecer.

Itabaianinha/SE, 16 de maio de 2022.



Danilo Pereira Falcão

OAB/SE 3749

OAB/BA 23.237



**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº. 09/2022.
DE 10 DE MAIO DE 2022.**

Os Membros da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Itabaianinha, Estado de Sergipe, reuniram-se nesta data para analisarem e emitirem **Parecer ao Projeto de Lei nº. 09/2022**, que “institui o Programa Municipal de Aprendizagem no âmbito do Município de Itabaianinha e dá providencias correlatas”.

A Relatora emite Parecer no sentido que seja **aprovado Projeto de Lei nº. 09/2022** uma vez que o mesmo atende aos requisitos exigidos por Lei.

Acompanhou o voto da Relatora, o Vereador Sinaldo Costa da Fonseca – Membro.

Salvo melhor juízo, este é nosso Parecer.

Sala de Reuniões da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação Final, desta Casa Legislativa, em 21 de julho de 2022.

Maria Aparecida Rozeno dos Santos

Maria Aparecida Rozeno dos Santos
Relatora

Sinaldo Costa da Fonseca

Sinaldo Costa da Fonseca
Membro



**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº. 09/2022.
DE 10 DE MAIO DE 2022.**

Os Membros da Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Fiscalização da Câmara Municipal de Itabaianinha, Estado de Sergipe, reuniram-se nesta data para analisarem e emitirem **Parecer ao Projeto de Lei nº. 09/2022**, que **“institui o Programa Municipal de Aprendizagem no âmbito do Município de Itabaianinha e dá providências correlatas”**.

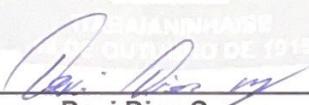
O Relator emite Parecer no sentido de que seja **aprovado o Projeto de Lei nº. 09/2022**, uma vez que o mesmo atende aos requisitos exigidos por Lei.

Acompanham o voto do Relator, o Senhor Wayne Francelino de Jesus – Membro.

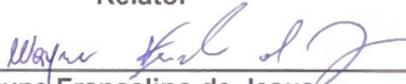
Emitimos Parecer no sentido de que seja **aprovado o Projeto de Lei nº. 09/2022**.

Salvo melhor juízo, este é nosso Parecer.

Sala de Reuniões da Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Fiscalização, desta Casa Legislativa, em 13 de julho de 2022.



Davi Dias Cruz.
Relator



Wayne Francelino de Jesus.
Membro.